

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO 0035776-93.2016.8.11.0042

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ GERALDO RIVA, imputando-lhe os crimes descritos na exordial acusatória.

A denúncia foi recebida em 27/08/2024 (ID 167063692).

Não obstante, após a apresentação da peça, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº HC nº 232.627/DF, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Plenário do STF em sessão virtual realizada entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 11 de março de 2025, de observância obrigatória, consolidou o entendimento de que a competência para processar e julgar crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções permanece no tribunal competente à época dos fatos, ainda que o agente tenha sido posteriormente afastado do cargo ou que o mandato já esteja extinto, e mesmo que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

No caso concreto, os delitos imputados ao réu JOSÉ GERALDO RIVA teriam sido supostamente cometidos na condição de Deputado Estadual.

Desse modo, nos termos do hodierno entendimento firmado pelo STF, a competência para o processamento e julgamento da presente ação compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 29, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 29 Os Deputados Estaduais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados Estaduais, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao foro por prerrogativa de função, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, possibilitando a análise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSYNNRNBC>



PJEDBSYNNRNBC